**PROCESSO Nº** 34.153/2023-PMM.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**RECURSOS:** Erários municipal e Federal.

**PARECER N° 271/2024-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o **nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 34.153/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** e cujo objeto tem por finalidade o *credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento das empresas **MUTRAN E RUELA LTDA; POLIMAGEM SERV. DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA; MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA; PLENA EQUIPAMENTOS E SERV. MÉDICOS LTDA e D V NATO DE OLIVEIRA SERV. MÉDICOS LTDA,** foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da **Lei nº 8.666/1993** e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 956 (novecentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 34.153/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexiste na Lei nº 8.666/1993 ponto que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da referida Lei.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração estarem passíveis de contratação indistintamente, habilitando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será

atendido o interesse público.

Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração. Assim, diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se a contratação de todos pelo modelo de credenciamento, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta – deve observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*".

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a "*[...] garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido*".

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Desta feita, a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento que objetiva a contratação em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia, aos usuários do SUS de Marabá/PA, sendo caracterizado como serviços contínuos e essenciais.

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei nº 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou Jurídicas de Direito Público ou Privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Dispõe o art. 4°, §2° da Lei nº 8.080/1990:

> Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). [...]
> §2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS[1], que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

De acordo com as normas susografadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Nesta senda, importante ressaltar que, por meio da Resolução nº 48/2023-C.M.S.M (fls. 72-73), o Conselho Municipal de Saúde de Marabá autorizou o credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por Ultrassonografia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde no município de Marabá/PA.

## 2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Da análise dos autos, depreende-se que a demanda foi inicializada pela Diretoria de Média e Alta Complexidade – DMAC, por meio de cópia do Memorando Interno nº 708/2023-DMAC/SMS (fl. 03),

[1] Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

em virtude da considerável demanda no tocante aos serviços técnicos especializados em diagnósticos por Ultrassonografia e pela necessidade de sua complementação na rede municipal. Em complemento, consta o Memorando nº 519/2023-SCA/SMS, de encaminhamento dos demais documentos para prosseguimento do feito (fl. 02).

Neste sentido, a titular da Saúde no município de Marabá, Sra. Monica Borchart Nicolau, autorizou, em **24/11/2023**, a instauração dos trâmites procedimentais para a contratação em comento por meio de Termo que consta à fl. 110, vol. I.

Apresentada no bojo processual a justificativa para o credenciamento (fls. 81-82), subscrita pela referida autoridade, na qual informa a essencialidade da contratação de particular no intuito de garantir a execução dos serviços de Ultrassonografia e Biópsia para atendimento aos usuários do SUS.

Foi providenciada a justificativa para a natureza contínua do objeto (fls. 74-75), consubstanciada no art. 57, II da Lei 8.666/93, na qual a autoridade competente esclarece que os serviços de saúde fazem parte do rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, de forma que são indispensáveis, bem como ressalta a necessidade da contratação para a realização de diagnóstico por Ultrassonografia/Biopsia, sendo que sua descontinuidade acarretaria graves prejuízos aos usuários do SUS no município.

Observa-se a juntada de justificativa de preço (fls. 76-77), expondo que foram encaminhados Ofício Circular nº 2238-2023/SCA/GAB/SMS (fls. 10-20), referente a solicitação de orçamento para procedimento de Diagnóstico de Ultrassonografia/Biopsia. Ademais, a SMS atestou o recebimento de 03 (três) orçamentos de empresas atuantes no ramo do respectivo objeto a ser contratado.

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 78-80), na qual a SMS informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio vigente.

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 108, vol. I), assinado pelos servidores designados pela SMS/PMM para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sra. Sheila Macedo França – Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Jalilia Carla Silva Correa – Coordenadora III de Regulação e a Sra. Francis do Socorro Martins – Controladora SCA/SMS.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Memorando nº 450/2023-Compras/SMS (fl. 117, vol. I), em que a SMS solicitou ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) as providências cabíveis para abertura do procedimento de habilitação para credenciamento em análise.

## 2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto, especificação e forma da prestação dos serviços, justificativas, critérios de avaliação, metodologia, valor dos serviços, entre outros parâmetros relativos à contratação pretendida (fls. 04-07). Depreende-se de tal que o valor limite estimado para o credenciamento é de **R$ 3.289.394,40** (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) anualmente.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e a existência de instituições aptas à prestação de serviços especializados de Diagnóstico por Ultrassonografia/Biopsia, utilizou-se como referência os preços obtidos por meio de consultas junto a 03 (três) empresas atuantes na área do objeto em tela (fls. 21-28), e os valores resultantes de busca realizada na ferramenta *on-line* Banco de Preços[2], consolidados em Relatório de Cotação (fls. 29-37), bem como Tabela de Procedimento junto ao Ministério da Saúde – MS (fls. 38-41), sendo gerada, assim, a Planilha de Cotação de Preços (fl. 09), e que resultou no valor estimado retromencionado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231124004 (fls. 84-85).

Constam nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 111-113, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 114-116, vol. I), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal; cópia da Portaria nº 929/2023-GP, de nomeação da Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde (fl. 109, vol. I); e cópia da Portaria n° 2187/2023-GP (fls. 118-119, vol. I), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

## 2.4 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 83), onde a titular da SMS, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2023 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas ao FMS para o ano de 2023

[2] Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.

(fls. 89-107, vol. I) e do Parecer Orçamentário nº 877/2023/DEORC/SEPLAN (fls. 87-88), ratificando a existência de crédito para cobrir as pretensas despesas no exercício financeiro citado, consignando que as mesmas correrão pelas seguintes rubricas:

> 061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
> Subelemento:
> 3.3.90.39.89 – Outros Serviços de Assistência à Saúde.

Da análise orçamentária, **conforme dotação e elemento indicados à fl. 98**, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com eventuais contratações e o saldo consignado para tal no orçamento do FMS, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado, cumprindo-nos orientar a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

Todavia, ressaltamos que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Arts. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.266/2023[3], receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Ademais, considerando o exercício financeiro em curso (2024) e eventuais contratações em tal ano, compete-nos orientar seja atestado pelo ordenador de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024).

## 2.5 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da forma de contratação (Inexigibilidade/Credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 120-129, vol. I) e do Contrato (fls. 139-148, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 14/12/2023, por meio do Parecer Jurídico/2023–PROGEM (fls. 152-157, 158-163/cópia, vol. I), atestando a legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

[3] Lei nº 18.266/2023. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providencias.

Todavia, ressaltou a necessidade de justificativa de escolha do fornecedor quando da contratação, conforme preconiza o inciso I do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Atendido, portanto, ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

### 2.6 Do Edital

O instrumento de chamamento da Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (fls. 164-194, vol. I) se apresenta devidamente datado do dia 15/12/2023, estando assinado física e digitalmente, além de rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes do **Edital de nº 12/2023**, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias **19/12/2023** a **18/01/2024**, das 09h às 14h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

## 3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação direta deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

### 3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital de Chamamento para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à Administração.

Conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, a Administração Municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a

seguir relacionadas na Tabela 1:

| MEIO DE PUBLICAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO | PRAZO DO CREDENCIAMENTO | OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. I) |
|---|---|---|---|
| Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP n° 3395 | 18/12/2023 | 19/12/2023 a 18/01/2024 | Aviso de Chamamento Público (fl. 196) |
| Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, n° 35.650 | 18/12/2023 | 19/12/2023 a 18/01/2024 | Aviso de Chamamento Público (fl. 201) |
| Diário Oficial da União – DOU nº 239 | 18/12/2023 | 19/12/2023 a 18/01/2024 | Aviso de Chamamento Público (fl. 195) |
| Jornal Amazônia | 18/12/2023 | 19/12/2023 a 18/01/2024 | Aviso de Chamamento Público (fl. 197) |

**Tabela 1** – Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.153/2023-PMM.

Noutro giro, necessário contemplar os autos com impresso que comprove a alimentação de informações no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá e no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, razão pela qual recomendamos providencias de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011[4] (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

Observa-se que foram juntadas ao processo em análise cópias de e-mails recebidos pela CEL/SEVOP solicitando envio do edital e respectivos encaminhamentos (fls. 198-199, 202-203, 208-210, vol. I), corroborando a publicidade do procedimento.

No mais, verificamos a juntada de pedidos de esclarecimento ao edital com as respectivas respostas providenciadas pelo setor competente (fls. 205-207, vol. I), as quais não resultaram em modificações do Edital.

### 3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Encerrado o prazo para recebimento das propostas de credenciamento, a CEL/SEVOP reuniu-se e emitiu, em **22/01/2024**, relatório (fls. 950-955, vol. IV) acerca dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados pelas empresas interessadas na Chamada Pública com fito no *credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA.*

Na oportunidade a Comissão analisou e julgou as documentações quanto ao preenchimento

[4] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

dos requisitos de habilitação e valores, em conformidade com o Edital de Chamamento.

Assim, considerando as conformidades ou inconformidades detectadas nas documentações e após vistoria técnica, o resultado final se deu nos seguintes termos expostos resumidamente na Tabela 2:

| INSTITUIÇÕES | DATA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS | RESULTADO DA ANÁLISE |
|---|---|---|
| MUTRAN E RUELA LTDA | 09/01/2024 | Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. **CREDENCIADA** |
| POLIMAGEM SERV. DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA | 11/01/2024 | Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. **CREDENCIADA** |
| MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA | 12/01/2024 | Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. **CREDENCIADA** |
| PLENA EQUIPAMENTOS E SERV. MÉDICOS LTDA | 15/01/2024 | Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. **CREDENCIADA** |
| D V NATO DE OLIVEIRA SERV. MÉDICOS LTDA | 16/01/2024 | Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. **CREDENCIADA** |
| FELIPE SOARES DA C. PARRIÃO | 17/01/2024 | Não preencheu os requisitos de habilitação. **INABILITADA** |
| INSTITUTO SORRISO LEGAL | 18/01/2024 | Não preencheu os requisitos de habilitação. **INABILITADA** |

**Tabela 2** – Indicação das entidades proponentes e resultado da análise feita pela CEL/SEVOP.

A Comissão informou que foi verificada a autenticidade das documentações nos respectivos sites, bem como foi feita a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP[5] da Prefeitura Municipal de Marabá.

Consta da Tabela 3 a seguir, a disposição no bojo processual da documentação de habilitação, propostas comerciais e consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS das instituições consideradas aptas a serem credenciadas:

| INSTITUIÇÕES | DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO | PROPOSTA COMERCIAL | CONSULTA AO CEIS |
|---|---|---|---|
| MUTRAN E RUELA LTDA | Fls. 212-250, 261-274, vol. I | Fls. 251-258, vol. I | Fls. 286-287, vol. I |
| POLIMAGEM SERV. DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA | Fls. 291-377, vol. II | Fls. 378-384, vol. II | Fls. 396-397, vol. II |
| MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA | Fls. 399-481, vol. II | Fls. 482-491, vol. II | Fls. 504-505, vol. II |
| PLENA EQUIPAMENTOS E SERV. MÉDICOS LTDA | Fls. 507-569, vol. II | Fls. 570-575, vol. II | Fls. 587-588, vol. II |
| D V NATO DE OLIVEIRA SERV. MÉDICOS LTDA | Fls. 592-651, vol. III | Fls. 652-660, vol. III | Fls. 672,673, vol. III |

**Tabela 3** – Indicação de documentos de habilitação, propostas comerciais e consultas ao CEIS.

[5] Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: https://cmep.maraba.pa.gov.br/

Vislumbramos nos autos as consultas ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP respectivas a cada empresa (fls. 947-949, vol. IV), não sendo encontrada, no rol de penalizadas do município, sanção que impedisse qualquer das Pessoas Jurídicas habilitadas de contratar com a Administração.

## 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

*In casu,* trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.1, "b" do instrumento de chamamento ora em análise (fl. 167, vol. I).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das entidades a serem credenciadas, cujos documentos e comprovações de autenticidade apresentados encontram-se dispostos no bojo processual conforme a Tabela 4, a seguir:

| INSTITUIÇÕES | REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA | AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DE RFT |
|---|---|---|
| MUTRAN E RUELA LTDA | Fls. 221-226, vol. I | Fls. 276-284, vol. I |
| POLIMAGEM SERV. DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA | Fls. 339-344, vol. II | Fls. 386-394, vol. II |
| MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA | Fls. 436-441, vol. II | Fls. 493-502, vol. II |
| PLENA EQUIPAMENTOS E SERV. MÉDICOS LTDA | Fls. 521-526, vol. II | Fls. 577-585, vol. II |
| D V NATO DE OLIVEIRA SERV. MÉDICOS LTDA | Fls. 604-609, vol. III | Fls. 662-670, vol. III |

**Tabela 4** – Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas a serem credenciadas.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que algumas Certidões tiveram o prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

## 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação dos atos, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias**, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, a Secretária Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de RATIFICAÇÃO, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

**a)** Juntar aos autos a comprovação de inserção de informações referentes ao presente procedimento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e Portal da Transparência do Município, de acordo com indicado no tópico 3.1 deste Parecer;

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendida a recomendação acima**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para cobertura financeira em 2024 e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução de pactos, além de adoção de boas práticas administrativas, bem como aos esmiuçados pela Procuradoria Municipal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do

**Processo nº 34.153/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e sua homologação, bem como celebrar a contratação por credenciamento quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 24 de abril de 2024.

**Karen de Castro Lima Dias**
Matrícula nº 61.267

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**
Diretor de Verificação e Análise
Portaria 222/2021-GP

De acordo.
À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.04.24 13:56:06 -03'00'

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA,** responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá,** nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP,** declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,** que analisou integralmente o **Processo nº 34.153/2023-PMM,** referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM,** cujo objeto é o *credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA,* **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS,** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual,** para as providências de alçada.

Marabá/PA, 24 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.04.24 13:56:20 -03'00'

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP